



**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**RENATA FERNANDES DE FREITAS
TAMIRES PEREIRA DIAS**

**O DIREITO CONSTITUCIONAL E SUA INSERÇÃO NO CURRÍCULO DO
ENSINO MÉDIO**

**PARAUAPEBAS
2023**

**RENATA FERNANDES DE FREITAS
TAMIRES PEREIRA DIAS**

**O DIREITO CONSTITUCIONAL E SUA INSERÇÃO NO CURRÍCULO DO
ENSINO MÉDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Maicon Rodrigo Tauchert

**PARAUPEBAS
2023**

FREITAS, Renata Fernandes de; DIAS, Tamires Pereira

O direito constitucional e sua inserção no currículo do ensino médio. 2023

42 f. (número de páginas)

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavras – Chave: Direito Constitucional; Educação; Ensino Médio; Inclusão.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

x

Comitê de Ética

Protocolo nº:

Data:

RENATA FERNANDES DE FREITAS
TAMIRES PEREIRA DIAS

**O DIREITO CONSTITUCIONAL E SUA INSERÇÃO NO CURRÍCULO DO
ENSINO MÉDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 29/11/2023

Banca Examinadora

Prof. (a) Dr (ª)
Instituição

DocuSigned by:

TAMIRES PEREIRA DIAS

BD29B903D3E3440...

J C

Prof. (a) Dr (ª)
Instituição

DocuSigned by:

Renata Fernandes de Freitas

90B782F8718B4D4...

MT

Prof. (a) Dr (ª)
Instituição (orientador)

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

DEDICATÓRIA

Somente através da ajuda da Inteligência Infinita de Deus que este trabalho foi concluído de forma satisfatória. Agradecemos e dedicamos este trabalho a Ele.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que nossos objetivos fossem alcançados, durante todos os anos de estudos.

Aos amigos/familiares, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que permitiram apresentar um melhor desempenho em nosso processo de formação profissional ao longo do curso.

Às pessoas com quem convivemos ao longo desses anos de curso, que nos incentivaram e que certamente tiveram impacto em nossa formação acadêmica.

EPÍGRAFE

“A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento”. (Frederick Herzberg)

RESUMO

Partindo da premissa que a educação é direito de todos, pode-se afirmar que nenhuma informação relacionada à formação do cidadão deve ser negada. Nesse sentido, percebe-se que existem falhas no currículo educacional tanto das escolas públicas quanto das privadas pois, a Constituição Federal de 1988 não é uma disciplina em contexto educacional, mas fornece informações básicas que dão ao sujeito liberdade de escolha intelectualmente falando. Este trabalho tem por objetivos analisar a eficácia do direito fundamental de acesso à educação, refletindo sobre a integração do estudo constitucional dos direitos e deveres ao currículo do ensino médio, discutindo e apresentando as definições, conceitos, ônus e relevância do direito constitucional federal e do ensino. A partir daí, pretendeu-se apresentar à sociedade a necessidade de compreender a sua constituição para torná-la mais crítica no pensamento social, econômico e político e mais participativa na esfera sociopolítica. A metodologia utilizada consiste num levantamento bibliográfico, realizando uma análise da legislação e na consideração de disposições e princípios. Diante do avanço desta pesquisa, fica claro que a incorporação da Constituição na sala de aula levará os alunos a buscarem de forma mais consciente os direitos, bem como a possibilidade de escolha no sentido profissional, ao passo que as escolas tendem a orientar os alunos apenas para uma formação intelectual. Por fim, fica claro que o direito constitucional como disciplina educacional pode ser capaz de fomentar nos estudantes a possibilidade de identificar novos cursos de ação para si e para suas famílias, uma vez que cabe a eles determinar suas próprias escolhas de vida, o que torna os estudantes os protagonistas de suas escolhas, dentro e fora da sala de aula.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Educação; Ensino Médio; Inclusão.

ABSTRACT

Based on the premise that education is everyone's right, it can be stated that no information related to citizen training should be denied. In this sense, it is clear that there are flaws in the educational curriculum of both public and private schools because the Federal Constitution of 1988 is not a discipline in an educational context, but it provides basic information that gives the subject freedom of choice, intellectually speaking. This work aims to analyze the effectiveness of the fundamental right of access to education, reflecting on the integration of the constitutional study of rights and duties into the secondary school curriculum, discussing and presenting the definitions, concepts, burdens and relevance of federal constitutional law and the teaching. From then on, the aim was to present to society the need to understand its constitution to make it more critical in social, economic and political thinking and more participatory in the socio-political sphere. The methodology used consists of a bibliographical survey, carrying out an analysis of legislation and consideration of provisions and principles. Given the progress of this research, it is clear that the incorporation of the Constitution in the classroom will lead students to more consciously seek their rights, as well as the possibility of choosing in the professional sense, while schools tend to guide students only for intellectual training. Finally, it is clear that constitutional law as an educational discipline may be able to encourage students to identify new courses of action for themselves and their families, since it is up to them to determine their own life choices, which makes students are the protagonists of their choices, inside and outside the classroom.

Keywords: Constitutional Law; Education; High school; Inclusion.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO	13
2.1.1 O direito fundamental e social à educação: da primeira constituição republicana à constituição cidadã de 1988.....	15
2.2 A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	17
2.2.1– Princípios Constitucionais.....	19
2.3 A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	21
2.3.1. A educação como instrumento para uma formação humana e para o exercício da cidadania	22
2.3.2 Direito Constitucional na grade curricular do Ensino Médio: escolas públicas e privadas	25
2.4 ANÁLISE DO ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL	26
2.4.1 O direito à educação	28
2.4.2 O Projeto de Lei 70/2015 e a possibilidade de inserção do ensino do direito constitucional da grade curricular do ensino médio.....	30
3. METODOLOGIA	33
4. RESULTADOS	34
5. DISCUSSÃO	35
6. CONCLUSÃO.....	36
7. REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Conforme garante a Constituição Federal (CF), a educação é um direito de todos e uma obrigação da nação, porém, é importante compreender como as instituições escolares garantem que o conhecimento em sala de aula não seja apenas sobre formação técnica, mas principalmente para cenário social.

Entende-se que durante muito tempo os alunos eram obrigados apenas a receber as informações fornecidas pelos professores e não tinham o direito de discutir os dados que recebiam, porém, com a globalização, as informações são diversificadas e mudam a cada segundo, é necessário reconsiderar esta situação e permitir que os alunos expressem a sua posição e, principalmente, os seus direitos no campo da educação.

De acordo com Gevu (2015) o direito à educação não se resume apenas ao fato de ir à escola, mas sim em se oferecer uma educação que mude o ser humano e faça com que ele seja capaz de compreender e se autodesenvolver. Ou seja, não deve ser apenas um aprendizado técnico, mas um aprendizado social libertador, que sacie os interesses da sociedade na qual o indivíduo está inserido, baseado no fato de que todo aprendizado e construção científica, relacionada à educação, só é válida e eficiente a partir do momento em que, positivamente, interfere na vida de terceiros.

Para Ribeiro (2009) a oferta de um ensino sem qualidade resulta em um processo de exclusão educacional e social. Ou seja, os alunos que frequentam e concluem o ensino regular, adquirem bagagem, acabam abandonando os estudos, não concluindo seu ciclo educacional, insuficiente e imprópria, desmotivados pela educação ruim ou pela falta de boas avaliações nas provas

Com fulcro na delimitação do tema de pesquisa, a questão de pesquisa para o estudo é: Qual a real eficácia da garantia do acesso à educação no Brasil? Essa definição da questão da pesquisa leva em conta a aplicabilidade dos princípios e direitos correlatos e o estudo da evolução histórica do direito à educação no Brasil, a fim de melhor compreensão de literatura. E o objetivo geral será analisar a eficácia do direito fundamental de acesso à educação.

Para que os alunos saibam exatamente o que discutir e perguntar, é óbvia a importância da incorporação de temas constitucionais nos currículos do ensino

fundamental e médio, pois traz benefícios como a compreensão das leis e regulamentos do Brasil, bem como das pessoas que vivem no país, incluindo a administração pública e o direito penal.

Neste cenário educativo pode nascer uma consciência coletiva, que pode levar à reconstrução da cidadania, pois é nesta perspectiva que os indivíduos podem unir-se, superar as diferenças, quebrar a alienação social e concretizar efetivamente os seus direitos. Desta forma, poderemos alcançar um equilíbrio entre os termos “cidadania” e “cidadão”, entendida como forma de concretizar os direitos fundamentais e garantir a dignidade humana.

No tocante aos procedimentos técnicos, o tipo de pesquisa realizado neste trabalho foi o de Revisão de Literatura, no qual foi realizada consulta a livros, dissertações e por artigos científicos selecionados através de busca nas seguintes bases de dados: LILACS (Literatura Latino Americana e do Caribe em Ciências Sociais e da Saúde), Scielo (Scientific Eletronic Library Online), Google Livros. Os artigos pesquisados para a produção deste foram publicados entre 2013 e 2023, últimos 10 anos. As palavras-chave utilizadas na busca foram: Educação; direito; acesso; estudo; análise.

O desenvolvimento se dará em 4 capítulos, no primeiro capítulo será tratada a evolução histórica do direito à educação ressaltando o direito fundamental e social à educação: da primeira constituição republicana à constituição cidadã de 1988. No segundo capítulo será abordado a legislação específica à temática juntamente com os princípios constitucionais. No terceiro capítulo será explanado a importância do ensino do direito constitucional, a educação como instrumento para uma formação humana e para o exercício da cidadania e como se dá o Direito Constitucional na grade curricular do Ensino Médio em escolas públicas e privadas. Por fim, no último capítulo será feita uma análise do acesso à educação no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Martha Nussbaum (2016) acredita que a evolução do direito à educação está diretamente relacionada ao conceito de igualdade de oportunidades. Ela acredita que a educação desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos que possam exercer plenamente os seus direitos e contribuir para o desenvolvimento social.

Amartya Sen (2017) acredita que o direito à educação deve ser entendido como um aspecto importante da liberdade humana. Enfatiza a importância de proporcionar educação de qualidade a todos como meio de superar as desigualdades e promover o desenvolvimento humano.

Paulo Freire (2017) acredita que a evolução do direito à educação passa pela superação do modelo de educação bancária, em que o conhecimento é armazenado no aluno, e avançar para um modelo mais participativo e emancipatório, em que os alunos se tornem sujeitos ativos no processo de aprendizagem.

Segundo Glitzenhirm (2015), uma simples leitura dos dispositivos constitucionais acima mostra que, desde o império, os legisladores têm prestado grande atenção à formação cultural, especialmente à ciência, à literatura e à arte. Esta preocupação deve estar implícita em toda e qualquer ideia sobre todo o processo educativo, uma vez que a cidadania não pode ser formada apenas a partir de conhecimentos básicos e superficiais. Como disse, as classes economicamente desfavorecidas ingressam nas faculdades e universidades, especialmente em termos da formação cultural necessária para compreender os problemas locais e globais e, obviamente, para encontrar soluções eficazes.

Segundo Luz (2014), a partir da Emenda Constitucional nº 59/2009, o Plano Nacional de Educação tornou-se uma exigência constitucional por dez anos, com o objetivo de clarificar o sistema nacional de educação. Este é o plano de médio prazo que orienta todas as ações na área de educação no país e exige que os estados, distritos federais e municípios também desenvolvam planos de educação com base no plano nacional de educação.

Segundo Glitzenhirn (2015), a Carta Magna de 1988 dedicou uma seção inteira ao direito à educação, elencado nos artigos 205 a 214, garantindo que cada ente federal deva comprometer uma proporção mínima da renda proveniente do direito à educação. Entende-se que os impostos utilizados para manter e desenvolver a educação provêm de transferências: 18% para a federação e 25% para os estados, distritos federais e municípios. O sistema atual dá prioridade aos municípios para atuação no ensino fundamental e médio, e aos estados e ao Distrito Federal, é dada prioridade à manutenção do ensino fundamental e médio.

Segundo Cavalcante (2022), é inegável que os níveis de desigualdade de renda e de pobreza devem ser reduzidos, pois impactam negativamente todas as áreas da sociedade para que não só os indivíduos, mas a sociedade como um todo possa sua economia se desenvolver aspectos culturais, sociais ou políticos, melhorando assim a qualidade da sua vida. No entanto, apesar desta necessidade clara e urgente, o Brasil encontrou um grande obstáculo nas suas tentativas de desenvolvimento, que é culpar as classes desfavorecidas pela pobreza.

Para Pereira (2017) pensar certo coloca ao professor ou, mais amplamente, à escola, o dever de não só respeitar os saberes com que os educandos, sobretudo os das classes populares, chegam a ela – saberes socialmente construídos na prática comunitária – mas também, como há mais de trinta anos venho sugerindo, discutir com alunos a razão de ser de alguns desses saberes em relação com o ensino dos conteúdos. Por que não aproveitar a experiência que têm os alunos de viver em áreas da cidade descuidadas pelo poder público para discutir, por exemplo, a poluição dos riachos, córregos e os baixos níveis de bem estar das populações, os lixões e os riscos que oferecem à saúde das pessoas.

Segundo Luz (2014), a Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à educação como elemento essencial para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Isto passa pela construção de uma sociedade mais justa e solidária que procure o desenvolvimento nacional, erradique a pobreza e a marginalização para reduzir as desigualdades e promova o bem comum, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação.

Para Cavalcante (2016) uma formação objetiva de cultura que encerra ao mesmo tempo, elementos históricos, sociais e racionais, ai intervindo, portanto, não apenas fatores reais (natureza humana, necessidades individuais e sociais

concretas, raça, geografia, uso, costumes, tradições, economia, técnicas), mas também espirituais (sentimentos, ideias, morais, políticas e religiosas, valores), ou ainda elementos puramente racionais (técnicas jurídicas, formas políticas, instituições, formas e conceitos jurídicos a priori) e finalmente elementos voluntaristas, pois não é possível negar-se o papel da vontade humana, da livre adesão, da vontade política das comunidades sociais na adoção desta ou daquela forma de convivência política e social, e de organização do Direito e do Estado.

Para Manuela Carneiro da Cunha (2016), a evolução do direito à educação no Brasil passa pelo reconhecimento e valorização dos conhecimentos e práticas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como pela promoção de uma educação intercultural que dialogue com essas realidades.

Diane Ravitch (2020) analisa a evolução do direito à educação nos Estados Unidos e critica políticas de privatização e mercantilização da educação. Ela defende a importância de se investir em escolas públicas de qualidade, acessíveis a todos, como forma de garantir o direito à educação e combater desigualdades.

A perspectiva da educação como um direito humano é abordada por Katarina Tomasevski (2016). Ela enfatiza a importância de se garantir a universalidade, a não discriminação e a equidade no acesso à educação, superando barreiras como a pobreza, o gênero, a deficiência e a origem étnica.

2.1.1 - O direito fundamental e social à educação: da primeira constituição republicana à constituição cidadã de 1988.

A Constituição da República de 1891 é considerada uma referência para as mudanças que influenciaram o novo modelo educacional. Portanto, desde 1891 foi institucionalizado, tornando-se laico, separando a Igreja Católica da educação. A Proclamação da República abriu uma nova fase na constituição brasileira (BARBOSA; RODRIGUES, 2020).

Desde então, o Brasil persistiu com novas formas de governo e estado, tornando-se assim uma república federal. É interessante notar que projetos normativos que tratam da educação foram propostos direta e indiretamente, tendo em vista que esses projetos foram editados antes da promulgação da Constituição em 1891 (TREVISOL; MAZZIONI, 2018).

O direito à educação é obrigatório desde 1891, conforme previsto nos artigos 35 e 72 da Constituição do mesmo ano. Com isso, a forma como o tema é discutido também mudou, principalmente no que diz respeito à descentralização e centralização das atividades educativas realizadas em conjunto pela União e pelo Estado. Naquela época, a educação era tema de diversas mesas redondas e debates. A Constituição da República de 1891 foi um importante divisor de águas na educação (CURY, 2008).

À medida que avançava o processo de redemocratização do país, a educação passou a receber atenção não só no Brasil, mas também na América Latina, nas décadas de 80 e 90, por meio de experiências em ambientes educacionais formais e informais (TREVISOL; MAZZIONI, 2018).

No Brasil há uma enorme pauta sobre a educação, e, por essa óptica, o eixo temático serviu como o pontapé inicial para chamar atenção nas campanhas políticas, tanto dos programas de governo quanto nos programas não governamentais dos mais diferentes partidos (GOMES; DUARTE, 2019).

É partindo desse movimento da sociedade, que a educação passa a começar a formar sua cidadania e ganhar raiz nos mais importantes documentos legais, como, por exemplo, a Constituição de 1988; Lei de Diretrizes e Bases de 1996; Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990; Programas Estaduais e do Programa Nacional de Direitos Humanos, no ano de 1996. Porém, para a educação alcançar todas essas etapas, foram longos anos de processo. Na Constituição de 1824, no fim da época da colônia, que antecedeu a independência, o Brasil transitou de colônia para Império, e esse progresso foi importante para a esfera educacional (FERNANDES, 2020).

No que concerne ao direito à educação foi na constituição de 1824 que pela primeira vez surgiu citação referente a matéria, encontrando-se no Art. 179 “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”, incisos XXXII e XXXIII que cita: A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos e os, Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (RODRIGUES, NOZU, ROCHA, p. 83, 2019).

Essas normas fundamentaram a organização educacional do país e passaram a fazer parte da referida Constituição, sujeita a algumas pequenas modificações antes de sua promulgação em 1889.

A Constituição de 1891 repromulgou um novo conjunto de leis, uma nova forma de governo e de estado surgiu e uma nova situação entrou em vigor. A Constituição da República prioriza as responsabilidades federais e estaduais na legislação educacional. Com isso, a competência no ensino superior passou a ser exclusivamente federal, enquanto o ensino fundamental e médio passou a ser de competência estadual (GOMES, DUARTE, 2019).

Em 1934, surgiu uma nova constituição, que resultou num marco histórico, a Revolução de 1930. A partir dessa época, a educação passou a ser influenciada por grandes figuras como Anísio Teixeira e Lourenço Filho conhecidos pela defesa de ideais. O modelo Escola Nova do país, com essas novas ideias, pode levar a reformas educacionais nos estados brasileiros (ARAUJO; BRITO, 2016).

Depois disso, a Constituição passou a existir em 1937; 1946; 1967; e finalmente em 1988, que foi construída e estabelecida durante um período de plena mobilização política. No que diz respeito à educação, a Constituição de 1988 garante que o processo educativo ocorra de forma universal, ou seja, todos devem ter oportunidade e direito à educação (LIMA, 2020).

Como todos sabemos, a educação é obrigação do país, portanto, a educação é direito de todos. Dessa forma, o Estado deve garantir a plena realização do ser humano, colocando-o em um ambiente que promova o conhecimento e o qualifique para ingressar no mundo do trabalho (DOURADO, 2013).

2.2 – A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Para Luz (2014) a Constituição Federal, a partir do seu artigo 6º, concebe a educação como um direito social, em combinação com o artigo 205. Conforme visto na seção anterior, trata-se de direito de segunda geração ou dimensão. Entre os direitos sociais, ele assume características especiais. Uma vez que a Constituição Federal de 1988 o definiu como dever do Estado.

Segundo Turatti (2015) Estabelecer um ensino com equidade e qualidade sempre fora grande desafio no país, entretendo, considerando o período pandêmico, as dificuldades e necessidades de transformação se evidenciaram

ainda mais, resultado do isolamento social e demais medidas de fechamento de diversos estabelecimentos, inclusive os de ensino, que passou a ser exercido remotamente, evitando, assim, a proliferação da doença. Uma eclosão foi desencadeada dando maior relevância às desigualdades entre as classes sociais no Brasil após a suspensão das aulas presenciais, que colocou em risco a continuidade educacional de muitos alunos que tinham apenas a unidade escolar como possibilidade de aprendizado, e, conseqüentemente, foram privados de seus direitos por não possuir acesso a plataformas remotas, motivo pelo qual, muito se esperou do Estado, das políticas públicas e da aplicabilidade e efetividade das garantias legais previstas em lei.

De acordo com Luz (2014) a Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece, por meio do artigo 1º que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Como salienta Cavalcante (2022) no Brasil, foram sancionadas leis que versam sobre os direitos da infância e juventude, como o Estatuto da Criança e Adolescente, o Marco Legal da Primeira Infância, o Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica, e não menos importante, tem-se redigido o capítulo III da Constituição Federal. Analisando tais dispositivos legais, percebe-se a educação como prioridade absoluta, principalmente durante o ensino básico, compreendido entre os 04 anos e 17 anos de idade, pois esta é a fase de maior sensibilidade intelectual dos indivíduos, que se inicia desde seu nascimento, como indicam os estudos científicos.

Como diz Pereira (2017) a inserção do ensino de direito constitucional nas escolas tem sido objeto de discussão de uma série de projetos de Lei que tramitam no Brasil. Destaca-se, o projeto de lei PLS nº 70/20152, que tem outros apensados que tratam do mesmo tema, sendo este principal de autoria do senador Romário, o qual tem como escopo a alteração do § 5º do artigo 32 e inciso IV, do artigo 36, ambos da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional - LDB), para que no currículo dos ensinos fundamental e médio seja obrigatoriamente incluída a disciplina de direito constitucional.

De acordo com Pereira (2017) cabe destacar que, recentemente, a partir de junho de 2015 foi elaborada uma comissão para iniciar o texto preliminar de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para o país, pois apesar de já existirem os Parâmetros Nacionais Curriculares que norteiam o ensino comum e diversificado nos sistemas educacionais, a nova proposta tem como fulcro detalhar mais os conteúdos de cada ano escolar e as habilidades a serem desenvolvidas em todo o currículo da educação básica, de modo a descrever as competências gerais e específicas pretendidas para as crianças e jovens em cada etapa de ensino.

Segundo Cavalcante (2016), ao que parece o Brasil despertou, mesmo tardiamente, para priorizar o direito à educação a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Nas constituições anteriores, a educação era tutelada timidamente, não ocupando um espaço de direito fundamental, como é prevista na Lei Maior vigente. Os legisladores, após a redemocratização, trouxeram ao povo brasileiro a educação enquanto um direito social e fundamental.

2.2.1 – Princípios Constitucionais

Primeiramente, para compreender a importância do estudo da Constituição Federal no ensino médio, é necessário compreender quais são os princípios desta norma suprema. Os princípios constitucionais são representados pelos artigos 1º a 4º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios constitucionais são princípios que sustentam os valores fundamentais da ordem jurídica. Eles encapsulam bens e valores e são considerados fundamentais para a validade de qualquer sistema jurídico. Estas, juntamente com as regras, são conhecidas como normas jurídicas.

No entanto, os princípios são governados de forma diferente das regras dentro de um sistema normativo. Ao descreverem factos hipotéticos, estas normas têm a função explícita de regular, direta ou indiretamente, as relações jurídicas que se enquadram no quadro típico que descrevem. Estão incluídos na Constituição, tanto como objetos de interpretação constitucional quanto como guias para atividades interpretativas.

Vale a pena notar que estes princípios são restrições ao comportamento dos juristas. Ao mesmo tempo que servem como portadores de interpretação, os

princípios também têm a função de limitar a vontade subjetiva dos aplicadores do direito. Baseiam-se nos conceitos doutrinários centrais de um determinado sistema, nos arranjos estruturais impostos por diversas espécies normativas, essências comparativas, como critérios de compreensão e cognição válida, como forma de definir a lógica desse sistema normativo.

Segundo Maluf (1999, p. 29), soberania é um poder que não reconhece outro igual (concorrente) na mesma região ou em região superior. A cidadania pode assumir duas formas: o direito prescrito de participar nos assuntos do Estado (o direito de votar, o direito de ser eleito) e o direito de fazer valer interesses ativos no Estado e gozar dos direitos de cidadania. Princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal (saúde pública, educação).

A dignidade humana é um conjunto indeterminado de direitos fundamentais, como o direito mínimo de existir e o direito de proteger o Estado de sofrimentos evitáveis. O valor social do trabalho visa criar uma relação harmoniosa e cooperativa entre capital e trabalho, ambos insubstituíveis. Finalmente, o pluralismo político é a coexistência harmoniosa (tolerância) de diferentes interesses.

Outra característica desses princípios é que estão sempre vinculados a outras estruturas normativas maiores, garantindo equidade e reafirmando sua importância, inseridos em diferentes níveis do ordenamento jurídico, porém, os princípios oriundos da Constituição são considerados os mais importantes.

Além dos princípios estabelecidos nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal, podemos também aderir a outros princípios que visam a melhor aplicação dos direitos constitucionais.

O princípio da democracia está relacionado com a ideia de soberania popular, segundo a qual o poder político pertence ao povo, que exerce o poder através de representantes ou diretamente. Uma república refere-se à forma de governo escolhida pelo governo brasileiro, caracterizada pela natureza temporária do mandato, eleição e responsabilidades do chefe de estado e de governo. O governo federal rege a forma estadual utilizada no Brasil, caracterizada por uma ordem soberana e uma série de ordens políticas autônomas.

Por outro lado, para concluir este capítulo, existem alguns princípios constitucionais gerais. O primeiro é o princípio da legalidade, que se refere à ordem em que as instituições, as pessoas e as autoridades devem respeitar as regras

jurídicas. É de dois tipos: Legalidade geral (artigo 5º, § 2º), ou seja, os particulares podem fazer tudo o que não seja proibido por lei. A legalidade administrativa (artigo 37.º, Proporcional), por outro lado, significa que o administrador só pode agir se for legalmente obrigado a fazê-lo. Princípio da Igualdade: no texto da Constituição vemos a igualdade formal, que prevê a igualdade de todas as pessoas; e a igualdade material, que inclui o tratamento diferente de pessoas em diferentes situações. Princípio do devido processo legal: analisado sob duas perspectivas: O devido processo legal visa garantir a padronização dos procedimentos, resultando em reclamações, conflitos, defesa adequada e igualdade entre as partes; seu papel é garantir o comportamento legislativo, administrativo e judicial. A revisão tem o inevitável resultado do princípio da proporcionalidade, que se consubstancia nos três pilares da necessidade, da suficiência e da proporcionalidade em sentido estrito.

2.3 – A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Silva (2020), ressalta que o ensino do direito constitucional permite que os estudantes compreendam a importância da Constituição como a lei fundamental do país, garantindo os direitos e deveres dos cidadãos. Ele enfatiza que o conhecimento constitucional é essencial para a formação de uma sociedade participativa e consciente de seus direitos e responsabilidades.

Conforme Bahia (2016), a necessidade de inserir o ensino do direito constitucional desde os primeiros anos da formação jurídica, a fim de promover uma compreensão crítica da Constituição e sua aplicação prática. Ela argumenta que o ensino desse ramo do direito contribui para a construção de uma cultura jurídica voltada para a efetivação dos direitos fundamentais.

Para o autor Sarlet (2017), o conhecimento constitucional permite aos estudantes compreenderem o sistema democrático e participarem de maneira informada e consciente da vida política e social.

O ensino do direito constitucional é essencial para que os estudantes compreendam os fundamentos e os valores que orientam a convivência em sociedade. O conhecimento constitucional permite a formação de cidadãos

conscientes e críticos, capazes de participar ativamente da construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Vale lembrar ainda, que Mendes (2014) destaca que o ensino do direito constitucional é uma ferramenta indispensável para a formação de juristas e cidadãos preparados para lidar com os desafios e as demandas da sociedade contemporânea. Ele argumenta que o conhecimento da Constituição é essencial para a compreensão do sistema jurídico e a garantia dos direitos fundamentais.

O direito constitucional contribui para o fortalecimento das instituições democráticas, assim como a compreensão das normas constitucionais é fundamental para o exercício da cidadania e o respeito às garantias individuais e coletivas (TAVARES, 2012).

De acordo com Dourado (2015), o ensino do direito constitucional no ensino médio tem como objetivo a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capacitando-os para uma participação ativa na vida política e social. O conhecimento constitucional, segundo a autora, desempenha um papel fundamental no exercício da cidadania e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Clève (2016), por sua vez, ressalta que o ensino do direito constitucional no ensino médio contribui para a formação de cidadãos críticos e conscientes de seus direitos, preparando-os para uma cidadania responsável. Para o autor, o conhecimento das normas constitucionais permite aos estudantes compreenderem a importância da Constituição como base da ordem jurídica e como instrumento de proteção dos direitos fundamentais.

No mesmo contexto, Bahia (2020) destaca a relevância do ensino do direito constitucional no ensino médio como forma de promover a conscientização dos estudantes sobre seus direitos e garantias fundamentais. A autora ressalta que o conhecimento constitucional permite aos estudantes compreenderem a importância da participação política, do respeito à diversidade e da construção de uma sociedade mais inclusiva.

2.3.1 - A educação como instrumento para uma formação humana e para o exercício da cidadania

Aristóteles, na Grécia Antiga, afirmou que a educação é um objetivo fundamental e que os legisladores deveriam tratar a educação com cautela porque todos os países que não priorizam a educação acabarão por se prejudicar (SOBRINHO, 2018).

A palavra cidadania apareceu pela primeira vez na Roma Antiga e era usada para se referir à situação política de um indivíduo e aos direitos que podiam ser exercidos, mas nem todas as pessoas tinham direitos iguais porque esses direitos eram divididos de acordo com as classes sociais. Dentro dessa separação também há escolhas em termos de quem é ou não cidadão e quem pode ou não exercer a cidadania (NETO; NOZU; ROCHA, 2019).

Marshall publicou um estudo clássico chamado: Cidadania, Classe Social e Status. Aqui, referindo-se à Grã-Bretanha e a todas as mudanças ocorridas no século XX relativamente ao nascimento dos direitos e deveres de cidadania, ele enumera três gerações de conceitos de cidadania: civil, política e social, dizendo:

Os direitos políticos estão relacionados ao direito de participar no exercício do poder político como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como eleitor dos membros de tal organismo. Os direitos civis são os necessários à liberdade individual, liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Enquanto que os direitos sociais referem-se a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar por completo da herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (MARSHALL, 1967, p.61).

Os direitos cidadãos ganharam espaço gradativamente e, quando surgiu o direito civil, o conceito de liberdade era mais aberto, baseado na ideia de que todas as pessoas, sem exceção, são livres.

Silva (2000, p. 41) argumenta que “os direitos sociais são os mais difíceis de serem materializados, considerando-se que requerem mecanismos de distribuição de renda e de implementação de políticas sociais”. Quando os direitos civis foram fortalecidos, os direitos políticos também foram, mas estes eram privilégios de uma classe econômica mais condensada. A partir do momento em que a educação é institucionalizada, ela garante a efetivação desses direitos.

A cidadania abre caminhos e ajuda a obter determinadas condições de vida, ou seja, um indivíduo que se torna um “cidadão modelo”, consciente de todos os

seus direitos e deveres, capaz de participar ativamente na vida pública e plenamente integrado na comunidade (SOBRINHO, 2018).

A educação é, portanto, vista como um projeto importante que participa no desenvolvimento humano, estendendo-se a uma cultura baseada no diálogo e no respeito entre as pessoas e conduzindo a uma educação em direitos humanos que visa o reconhecimento da cidadania.

Sobrinho (2018, p. 267) salienta que

embora a prioridade ao direito fundamental à educação seja um discurso normativo, ainda está distante de ser efetivada na realidade brasileira. Há indícios de avanços enquanto plano jurídico-político com o novo plano nacional de educação, mas, da teoria à prática, ainda há um longo caminho.

Ao longo da história do povo brasileiro, a palavra “cidadania” nunca foi mencionada com tanta frequência, principalmente no que diz respeito aos direitos humanos, porém, nas últimas décadas, este tema tem sido foco de diferentes grupos sociais. A necessidade de discutir essas questões surge do árduo processo de redemocratização da sociedade, onde a cidadania foi mutilada e os direitos civis e políticos dificultados ao longo dos anos (NETO; NOZU; ROCHA, 2019).

A responsabilidade do Estado na educação é promover e garantir que os alunos desfrutem de educação básica gratuita do início ao fim, para que estes alunos possam receber ensino primário e secundário gratuito e de alta qualidade. A entrada dos alunos no ensino básico é obrigatória para promover a educação cívica e é também um direito deles, pelo que qualquer turma, grupo ou organização pode contactar o Ministério Público e fazer um pedido. A cidadania está vinculada a um conjunto de direitos civis e sociais, nos quais a educação pública de qualidade e a opinião pública são vistas como elementos intrínsecos ao desenvolvimento humano (SILVA, 2000).

Existe uma relação estreita entre educação e cidadania, uma vez que recebem o mesmo contributo de oportunidades, proporcionando aos alunos um sistema educativo inclusivo que abrange todos os níveis de ensino exigidos ao longo da vida. Portanto, a responsabilidade pública é criar, desenvolver, implementar, incentivar, monitorar e avaliar programas adequados para que esses alunos recebam uma educação de qualidade que os capacite a se tornarem cidadãos com direitos civis e sociais (SEFFNER, 2017).

Compreender o tema da cidadania num ambiente escolar público requer uma compreensão da evolução histórica dos direitos humanos e conceitos relacionados. Norberto Bobbio destacou em 1992 que se as pessoas não tiverem o direito de serem protegidas e reconhecidas, não haverá democracia, e se o Estado não existir, não existirão as condições mínimas para a resolução de conflitos internos porque esses direitos não serão usados. Portanto, para o autor, a democracia é vista como uma sociedade para todos os cidadãos e estes são reconhecidos como sociedades democráticas apenas quando são proporcionados direitos básicos a esses cidadãos (SILVA, 2000).

2.3.2 - Direito Constitucional na grade curricular do Ensino Médio: escolas públicas e privadas

Dalila Vanessa Costa Stecanella (2019) discute a relevância da incorporação do Direito Constitucional nos currículos escolares. Segundo a autora, esta inserção permite que os sujeitos em formação adquiram um sentido de cidadania para si e para a comunidade, o que aumentará a possibilidade de garantir a salvaguarda dos seus direitos sociais e pessoais.

A elaboração de novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio se faz necessária, também, em virtude das novas exigências educacionais decorrentes da aceleração da produção de conhecimentos, da ampliação do acesso às informações, da criação de novos meios de comunicação, das alterações do mundo do trabalho, e das mudanças de interesse dos adolescentes e jovens, sujeitos dessa etapa educacional. (STECANELLA, 2019, *online*).

Ou seja, o contexto educacional não deveria ser uma competição de quem consegue reter mais conhecimentos, mas uma orientação para quais conhecimentos são relevantes para as atividades que cada sujeito pretende realizar para ganhar a vida, e isso não acontece atualmente, no contexto educacional.

Sobre a inclusão do direito constitucional no currículo, Víviam Maria Carneiro de Lima e Fábio Andrade Medeiros (2019) colocam de forma mais perspicaz:

O sistema de educação do Brasil vem apresentando diversas falhas; uma delas é a ausência de uma matéria constitucional nas escolas de ensino médio. É gritante a alienação dos jovens quanto a temas de grande relevância social, seja na questão econômica, política, dentre outras, o

que faz com que, muitas vezes, os indivíduos construam sua percepção baseando-se em ideias infundadas, distantes do que se faz presente na legislação do país. (LIMA; MEDEIROS, 2019, p. 14).

Esse tipo de cenário permite que o sujeito saia da realidade e caia nas situações conflituosas do cotidiano, buscando um estado de vida facilmente frustrado. Permitir que as pessoas compreendam o verdadeiro funcionamento político e cultural do seu país significa capacitá-las para tomar iniciativas que lhes permitam viver vidas mais dignas.

Nesse sentido, uma das funções sociais da escola é a democratização do conhecimento e a formação de cidadãos conscientes, participativos e ativos. Dessa forma, a Educação pode ser vista como tendo um importante papel". funcionam tanto no nível individual quanto no social, impossibilitando que os sujeitos se divorciem do problema de compreensão do seu real papel no contexto de suas vidas.

2.4 – ANÁLISE DO ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Para Paulo Freire (2017), o acesso à educação no Brasil deve ser entendido como um direito fundamental, capaz de promover a emancipação e a transformação social. Em seu estudo sobre desigualdades educacionais, Marcelo Neri (2018) destaca que o acesso à educação no Brasil ainda é marcado por disparidades regionais, socioeconômicas e raciais, que limitam o alcance desse direito.

De acordo com Cavalcante (2016) exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. Expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, pertencendo a uma sociedade organizada. É a qualidade do cidadão poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, socioeconômicas de seu país, estando sujeito a deveres que lhe são impostos. Relaciona-se, portanto, com a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos não sejam violados.

Para Turatti (2015) tratando-se do direito à educação fundamental, é desnecessário afirmar que estamos diante de uma parcela integrante do mínimo

existencial, não somente porque a legislação constitucional assim balizou, como porque se trata a educação de pré-concreção de outros direitos, requisitos para direitos fundamentais dos homens, como a liberdade. No Brasil, desde a primeira Carta já havia menção ao direito à educação, além disso, a Constituição de 1988 tratou de elevar tal direito à condição de direito público subjetivo, o que em muito colabora para que tal princípio saia do campo das abstrações para se tornar concreto, afastando quase todas as possibilidades do Estado de negar a sua realização.

Em seu estudo sobre políticas de cotas, Sabrina Moehlecke (2017) argumenta que ações afirmativas são essenciais para promover o acesso e a permanência de estudantes negros, indígenas e de baixa renda no ensino superior. Na obra "Desafios da Educação Brasileira" (2020), Cesar Callegari ressalta a necessidade de se investir na formação e valorização dos profissionais da educação como forma de garantir um acesso de qualidade.

Em relação à educação no campo, Bernardo Mançano Fernandes (2018) destaca a importância de políticas específicas que atendam às necessidades e demandas das comunidades rurais, promovendo um acesso adequado e relevante.

Guiomar Namó de Mello (2019) analisa os desafios do acesso à educação em áreas urbanas, como a expansão da oferta de vagas e a melhoria da infraestrutura escolar, buscando garantir o direito de todas as crianças e adolescentes à educação.

Na perspectiva de Boaventura de Sousa Santos (2017), o acesso à educação no Brasil deve levar em consideração a diversidade cultural e as formas de conhecimento tradicionais, promovendo uma educação intercultural e inclusiva.

Segundo Cavalcante (2022) diversos sociólogos, juristas e historiadores, debatem e estudam a educação e as barreiras percebidas para a efetivação do artigo 205 da Constituição Federal. As dificuldades frequentemente se relacionam à pobreza e ao aumento da desigualdade social, portanto, analisam suas causas, razões de sua estabilidade e aumento, áreas que incidem e ainda buscam os possíveis caminhos para solucionar a profunda desigualdade socioeconômica que, especialmente o Brasil, vem enfrentando nos últimos anos.

A educação é um elemento essencial na vida de todos os indivíduos e, por esta razão, é tão amparada na legislação brasileira, especialmente na Constituição

Federal, com um capítulo inteiro dedicado a impor deveres e obrigações ao próprio Estado, pais, família, sociedade e às escolas (CAVALCANTE, 2022).

Para Cavalcante (2016) a atual conjuntura brasileira mostra que o indivíduo não possui a real ideia de como o seu voto é importante, e como pode mudar a sua realidade, e principalmente, a realidade do seu país. Muitos não sabem que o Estado Democrático de Direito tem a sua legitimidade na vontade do povo, que os representantes eleitos devem buscar o que a sua sociedade postula, e não o que é melhor para os seus interesses particulares.

Segundo Pereira (2017) a Ordem dos Advogados do Brasil realiza em algumas regiões projetos de ensino de noções de direito, por meio de palestras e debates realizados por advogados voluntários que vão até as salas de aula de escolas públicas. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que a proposta é recente, mas que a partir de outubro de 2016 teve maior repercussão, visto que a Comissão Jovem da Seccional do Estado passou a coletar assinaturas da população, com o fim de dar início a um projeto de lei de iniciativa popular sobre a inclusão da disciplina obrigatória para o ensino médio “noções básicas de direitos e garantias”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, que a educação é um direito de todos e dever do Estado, assegurando o acesso à educação básica obrigatória e gratuita. Além disso, o artigo 205 destaca a importância da educação como um direito humano fundamental e um meio para o pleno desenvolvimento da pessoa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, também tem um papel central na legislação educacional do Brasil. Essa lei estabelece os princípios e diretrizes da educação nacional, garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, além de estabelecer a obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos.

2.4.1 – O direito à educação

O direito à educação foi elencado como direito social no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, o que foi considerado um grande avanço

constitucional, pela primeira vez, os direitos sociais foram claramente expressos no texto constitucional, destacando perfeitamente a educação.

Todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes. (Cretella apud Raposo, 2005, p. 4).

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito à educação com detalhes precisos, o que significa que representa um avanço em relação à legislação anterior, com um texto normativo mais preciso e a inclusão de ferramentas legais para alcançar sua efetividade.

A Constituição Federal confirmou no artigo 205: “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família.” Posteriormente, no artigo 206, estabelece: “A educação será ministrada com base nos seguintes princípios: ensino gratuito, a educação pública em instituições oficiais educam”. Contudo, reformou o ensino gratuito, oferecendo todas as licenciaturas da rede pública, também até ao nível secundário, por ser considerado uma exceção na constituição anterior, mas abrangeu o nível de ensino superior, o que não foi observado na constituição anterior.

Observa-se e conclui-se que na primeira seção a primeira inovação se dá ao estabelecer que a preocupação do Estado com a educação se estende aos cidadãos que não têm acesso à educação em idade adequada. Este texto aprimora, assim, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, que a tornou obrigatória e gratuita dos 7 aos 14 anos, criando a possibilidade de limitar o atendimento a indivíduos distantes dessa faixa etária, tornando o direito à educação grátis.

Replica o Estatuto da Criança e do Jovem da Constituição, que propõe o direito à educação básica no art. 54 como direito público, a LDB ou Lei nº 9.394/1996 está prevista em seu artigo 9.394/1996. 32. O período de educação básica de nove anos, a partir dos 6 anos de idade, também estipula o que a educação básica deve proporcionar aos cidadãos. A garantia da educação básica obrigatória é a educação mínima, que encarna o cerne do princípio da dignidade humana e é a condição material básica de sobrevivência.

Nesta fase, a educação social é muito importante para os cidadãos que recebem educação, o que requer pessoas esclarecidas e cidadãos capazes de exercer os seus direitos civis. Conforme declarado no art. Artigo 29 do Código e Fundamentos da Educação Infantil “Tem como objetivo o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social integral das crianças menores de 6 anos, complementando a ação familiar e comunitária”

Nesta fase também, a educação social é muito importante para os cidadãos instruídos, o que requer pessoas esclarecidas e cidadãos capazes de exercer os seus direitos civis. Conforme declarado no art. Orientações e artigo 29 da Lei de Bases da Educação Infantil: “O objetivo é permitir que as crianças menores de seis anos alcancem o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social integral, complementando as ações da família e da comunidade

2.4.2 - O Projeto de Lei 70/2015 e a possibilidade de inserção do ensino do direito constitucional da grade curricular do ensino médio.

Desde o início da humanidade, as pessoas têm se esforçado para viver em harmonia, manter relações pacíficas, assinar contratos e estabelecer padrões para garantir os melhores resultados para a sociedade, as formas de governo e os direitos das pessoas e da sociedade sejam salvaguardados e estabelecer formas de manter a ordem social.

É preciso ressaltar que a construção cidadã no atual ambiente social é o foco da atenção das pessoas. Ser cidadão é ter uma compreensão profunda dos seus direitos e obrigações, estar consciente da mudança social e fazer parte dela, não como espectador, mas como alguém com o poder de fazer as coisas de forma diferente e tornar a sua realidade tão democrática quanto possível.

Luigi Ferrajoli esclarece:

Uma Constituição não serve para representar a vontade comum de um povo, senão para garantir os direitos de todos, inclusive frente à vontade popular. Sua função não é expressar a existência de um demos, é dizer de uma homogeneidade cultural, identidade coletiva ou coesão social, senão o contrário, de garantir, através daqueles direitos, a convivência pacífica entre sujeitos e interesses diversos e virtualmente em conflito. (FERRAJOLI, 2007, p.53)

A imagem de um país reflete ao que vive sua nação. Existindo um déficit na educação, a nação precisará de ajuda. Um jovem, que é o futuro de seu povo, que por vezes não conhece os seus direitos e deveres, cresce achando que tudo está bem como está, e que nada pode ser feito.

A ciência constitucional é o ramo do direito que estuda a Constituição Federal e sua origem, formação, teoria e aplicabilidade, tratando do Estado como parte de uma relação, com sua organização, direitos e garantias fundamentais e, em seu cerne, a direção aplica-se a todas as leis em um país democrático sob o estado de direito.

Para Araújo (2017), as escolas desempenham um papel fundamental no processo de civilização dos cidadãos, uma vez que as condições concretas vivenciadas não são a fonte do processo de aprendizagem, mas conduzem os alunos a todas as etapas de transformação e harmonia social da civilização introduzindo conceitos de cidadania em sua vida diária.

Dessa forma, ensinar dentro dos limites da escola não é suficiente para mudar as relações sociais dentro da sociedade, o que significa que é necessário algo muito além dos muros da instituição, considerando que atrás desses muros existe outro mundo com uma mente própria. próprio, esteja preparado para difundir valores e desenvolver cidadãos com base em interesses específicos. Portanto, é necessário considerar como alcançar os alunos fora da escola

Silva (2006, p. 16) refere-se à falta de educação jurídica como uma lacuna e um obstáculo ao fracasso do Estado em implementar tal educação, afirmando:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação em seus artigos, reflete o que se espera na formação dos indivíduos, ao expor:

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o

pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (LDB, Lei nº 9394, 1996)

Estudar a Constituição nas escolas poderá ser oferecido de uma forma simples que demonstrará uma tranquilidade e facilidade para o destinatário, ou seja, os alunos. As questões constitucionais fundamentais visam desenvolver cidadãos engajados e conscientes que tenham um conhecimento (pelo menos básico) de leis e obrigações.

Assim, no cotidiano, mesmo entre os adultos, percebe-se a falta de compreensão do conteúdo da Constituição, ao menos para esclarecer as diversas dúvidas que pairam sobre todo cidadão brasileiro.

Há uma grande necessidade de um debate sobre a inclusão do ensino básico de matérias constitucionais nas escolas, particularmente no ensino secundário. A escrita é apresentada aos alunos passo a passo de uma forma básica e clara tem maior relevância durante os anos do ensino médio, principalmente na fase de adaptação da vida adulta, onde são construídos conceitos de cidadania e visão de mundo. Ao mesmo tempo, o resultado é uma conscientização dos cidadãos para o debate sobre seus direitos e garantias ao ingressar no mercado de trabalho, ou seja, adaptação e conscientização como cidadãos. (FERREIRA, 1995)

A Constituição conceitualiza a cidadania dos cidadãos, tanto coletiva como individualmente, como uma base concreta para planejar o seu futuro. Segue a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas) e considera a educação como um direito de todos e vincula-a às obrigações do Estado de promovê-la e incentivá-la com a plena cooperação da sociedade, visando o desenvolvimento da pessoa e exercendo eles estão certos. Cidadania pelo trabalho. (MORO, 2008)

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação passou a ser um direito de todos, sem toda e qualquer restrição. É este acesso universal que proporciona às pessoas culturalmente diversas a oportunidade de interagir de forma mais democrática, contribuindo assim para a construção de valores. Portanto, a grande diversidade de culturas apresentará múltiplas necessidades que

precisam ser analisadas e enfrentadas e, portanto, tais questões sociais serão trazidas para o âmbito da escola. (SILVA, 2016)

Nas sociedades politicamente organizadas, a implementação da lei nos ambientes escolares está cada vez mais ligada ao seu próprio caráter evolutivo, diretamente ligado ao respeito e à dignidade humana. O caso brasileiro é, portanto, considerado uma área do direito pouco explorada, não existindo estudos específicos que possam sistematizar o impacto da implementação de políticas públicas voltadas ao ensino do direito pedagógico.

3 METODOLOGIA

No tocante aos procedimentos técnicos, o tipo de pesquisa a ser realizado neste trabalho, será uma Revisão de Literatura, no qual será realizada uma consulta a livros, dissertações e por artigos científicos selecionados através de busca nas seguintes bases de dados: LILACS (Literatura Latino Americana e do Caribe em Ciências Sociais e da Saúde), Scielo (Scientific Eletronic Library Online), Google Livros, Biblioteca Digital Folha. Os artigos pesquisados para a produção deste trabalho foram publicados entre 2010 e 2020, últimos 10 anos. As palavras-chave utilizadas na busca são: educação; direito; acesso; estudo; análise.

Após a busca inicial, os resultados são filtrados de acordo com critérios de inclusão e exclusão. São selecionados os estudos que atendem aos objetivos da pesquisa, considerando sua relevância, abrangência e atualidade. Autores renomados que publicaram estudos entre 2015 e 2020, como Paulo Freire, Marcelo Neri, Daniel Cara, Ana Maria Araújo Freire e outros especialistas no assunto, são consultados para embasar as análises e discussões.

Para investigar informações dos artigos selecionados, utiliza-se um instrumento capaz de assegurar que a totalidade dos dados relevantes seja extraída, minimizar o risco de erros na transcrição, garantir precisão na checagem das informações e servir como registro. Os dados devem incluir: definição dos sujeitos, metodologia, tamanho da amostra, mensuração de variáveis, método de análise e conceitos embaixadores empregados (URSI, 2005).

Conforme Mendes, Silveira e Galvão (2008), a Revisão Integrativa da Literatura (RIL), é denominada como método de pesquisa de dados secundários, na qual os estudos relacionados a um determinado assunto são sumarizados, permitindo-se obter conclusões gerais devido à reunião de vários estudos

4 RESULTADOS

A partir dos resultados obtidos com a pesquisa bibliográfica, pode-se concluir que as recomendações pedagógicas referentes ao ensino da Constituição Federal, adequadas ao conteúdo escolar, à idade e à situação real dos alunos, têm uma contribuição positiva, pois visa mudar a conscientização dos alunos, entre sua posição como cidadãos, tendo suas obrigações, direitos e leis que orientam suas ações, suas relações e toda a sua vida.

Ademais, para que a sociedade também se desenvolva, pois nossos representantes não governam pessoas alienadas e ignorantes que fazem tudo ao mesmo tempo, mas cidadãos informados e prontos para exigir o poder em benefício da coletividade, priorizando a legalidade, a moral e a ética.

A educação é a forma mais eficaz de criar uma nação que desenvolva todo o seu potencial, tenha como escopo criar mentes, questionar a existência, compreender os seus direitos e principalmente as suas obrigações. O direito à educação está incluído como direito fundamental e está amparado em questões legais e constitucionais, assegurando garantias institucionais.

Portanto, existe de diversas formas e é considerada como uma mistura de realidades sociais e individuais, proporcionada por coletivos e voltada para a concretização de um direito diverso à educação no futuro, antes da formação de profissionais qualificados, a educação, se implementada de forma adequada, cultiva cidadãos valorizados e engajados, que buscam uma sociedade melhor e mais desenvolvidos social, política e economicamente.

O Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, apresentado pelo senador Romário de Souza Faria, introduz como proposta legislativa a alteração à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e fundamentos da

educação nacional e tem por objetivo introduzir nas escolas para aprender a Constituição Federal através do ensino constitucional.

5 DISCUSSÕES

O ensino constitucional nas escolas é de grande importância para o desenvolvimento de todos os campos da sociedade, porque a educação, como processo de socialização, integra o ambiente escolar ao ambiente social e difunde o conhecimento constitucional através da disseminação do conhecimento constitucional. , avançar-se-á na formação da cidadania brasileira, o que naturalmente resultará na participação consciente do povo do país nas questões relacionadas à cidadania e ao exercício das liberdades e garantias fundamentais garantidas pela Constituição Federal, além de tornar o país atuante nos mais diversos setores e áreas em crescimento.

No entanto, há uma ressalva quanto ao tratamento do projeto de lei, que ainda “aguarda parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)” na Câmara Revisora (Câmara do Parlamento).

Apesar de todos os esforços envidados para a realização deste trabalho, gostaríamos de ver indivíduos mais comprometidos com a causa dos direitos meta-individuais, compreendendo a necessidade de uma revolução cultural e educacional no nosso país com o único propósito de servir indiscriminadamente este vasto país. Todos os membros da organização têm a oportunidade de serem efetivamente desafiados e receberem educação de qualidade para que num futuro próximo a sociedade brasileira possa começar a implementar verdadeira e conscientemente os dispositivos da Constituição e da lei. Porque isso é impossível num grupo de cidadãos repletos de dogmas infundados e de desrespeito pelos seus direitos e deveres. Pelo contrário, é aquele que procura competir e participar em todos os esforços relacionados com o bem coletivo.

Por fim, ensinar a Constituição nas escolas é essencial para que as pessoas compreendam as leis que compõem o sistema jurídico brasileiro, que é a fonte de todos os outros direitos, obrigações e legislações do país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho reconhecemos claramente que a educação é uma jornada e parte de um processo de desenvolvimento humano em que se enfrentam oportunidades de expansão universal, especialmente em áreas que contribuem para a realização desta universalidade com a ajuda da lei. Este estudo pretende destacar a importância do Estado e da lei para garantir a implementação de políticas públicas que promovam oportunidades através da educação, tendo em conta que a educação e o desenvolvimento cívico são ferramentas que andam de mãos dadas.

Promover a aprendizagem humana para que possam tornar-se cidadãos leva à democratização do conhecimento, onde, curiosamente, dentro do espaço escolar se estabelecem relações e valores, portanto fica claro que a escola contribui ativamente para a cidadania e, portanto, a construção de um espaço educacional público dentro da sociedade brasileira tem origem no Estado e é garantida por leis e normas que garantam os direitos humanos dos indivíduos.

Pelas proposições enfatizadas no texto acima, pode-se compreender que a aplicação do ensino constitucional à política pública de educação é a forma mais básica e simples para que os alunos realizem plenamente a prática cívica e cultivem a consciência cívica.

Em consideração final, fica evidente a importância da inserção do direito constitucional no ensino médio como uma disciplina fundamental para a formação dos estudantes. Através desse ensino, os alunos têm a oportunidade de compreender e vivenciar na prática os direitos e deveres que regem a sociedade em que vivem.

Ao estudar o direito constitucional, os estudantes são capacitados a exercerem a cidadania de forma consciente, crítica e responsável. Eles adquirem conhecimentos essenciais sobre a estrutura do Estado, os direitos fundamentais, os mecanismos de participação política e a importância da democracia. Essas aprendizagens contribuem para a formação de indivíduos mais preparados para lidar com os desafios e demandas da sociedade contemporânea.

Além disso, a inserção do direito constitucional no ensino médio promove o desenvolvimento de habilidades essenciais, como a capacidade de análise,

interpretação e argumentação. Os estudantes aprendem a ler e compreender textos jurídicos, a interpretar a legislação e a refletir sobre questões éticas e morais que permeiam o sistema jurídico. Essas habilidades são transferíveis para diversas áreas da vida, preparando os alunos para enfrentarem situações complexas e tomarem decisões embasadas em princípios fundamentais.

Ademais, o ensino do direito constitucional no ensino médio contribui para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao conhecerem seus direitos e deveres, os estudantes são incentivados a lutar pela garantia desses direitos e pela promoção da igualdade social. Eles se tornam agentes de transformação, capazes de combater a injustiça, a discriminação e a violação dos direitos humanos.

Diante disso, é imprescindível que as instituições de ensino e os sistemas educacionais promovam a inserção do direito constitucional de forma adequada no currículo do ensino médio. É necessário investir em recursos didáticos, formação de professores e estratégias pedagógicas que estimulem a participação ativa dos alunos, o debate de ideias e a reflexão crítica sobre temas jurídicos.

Por fim, a inserção do direito constitucional no ensino médio é uma ferramenta poderosa para capacitar os jovens a se tornarem cidadãos conscientes, participativos e comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e democrática. É através desse conhecimento que eles se tornam protagonistas na defesa dos direitos fundamentais e na busca por uma sociedade mais inclusiva e igualitária para todos.

7- REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marciano Vieira de. **A Evolução do Sistema Educacional Brasileiro e seus Retrocessos**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 2, Vol. 1. pp 52-62, Abril de 2017.

ARAUJO, Marta Maria; BRITO, Anderson Dantas; SEGUNDO, Israel Maria dos Santos. O direito à educação no Brasil. **Revista Educação em Questão**, v. 54, n. 42, p. 295-298, 2016.

BAHIA, F. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 2020.

BARBOSA, Elaine; RODRIGUES, Luíz Alberto Ribeiro. O direito à educação e a educação como direito: uma análise das Constituições Federais—de 1824 até os dias atuais. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 99596-99604, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96**. Brasília: 1996.

CALLEGARI, C. **Desafios da Educação Brasileira**. Editora Ática, 2020.

CARNEIRO, C, M. **Políticas culturais e povos indígenas**. Edusp, 2016.

CAVALCANTE, Sâmela. **Direitos e Deveres Constitucionais Como Disciplina no Ensino das Escolas**. Niterói, 2016.

CAVALCANTE, Vitória. **Direito constitucional à educação**: a efetivação dos objetivos do artigo 205 da Constituição Federal na educação básica no estado do Goiás entre 2018-2021. Goiânia, 2022.

CLÈVE, C. M. **Curso de Direito Constitucional**, 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de pesquisa**, v. 38, p. 293-303, 2008.

DOURADO, A. P. **Direito Constitucional e Educação para Cidadania**, 2015.

DOURADO, Luiz Fernandes. Sistema Nacional de Educação, Federalismo e os obstáculos ao direito à educação básica. **Educação & Sociedade**, v. 34, p. 761-785, 2013.

FERNANDES, Bernardo Mançano. "**Educação no Campo: Pesquisa e Formação de Professores.**" Editora Unesp, 2018.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola. **Gestão democrática da educação no Brasil: a emergência do direito à educação.** Editora Appris, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Pasado y Futuro Del Estado de Derecho. Trad. Pilar Allegue.** In: CARBONELL, Miguel (Ed.). Neoconstitucionalismo(s). Paris: Trotta, 2005.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa.** Editora Paz e Terra, 2017

GEVU, Walber. **Educação como direito humano: um olhar constitucional e emancipador sob a ótica de Paulo Freire.** Três Rios, 2015.

GLITZENHIRN, P. **O acesso à educação como direito fundamental garantido constitucionalmente.** Ijuí, 2015.

GOMES, Marcilene Pelegrine; DUARTE, Aldimar Jacinto. Desigualdade social e o direito à educação no Brasil: reflexões a partir da reforma do ensino médio. **Revista Inter Ação**, v. 44, n. 1, p. 16-31, 2019.

LIMA, Rayra Torquato. Educação-direito a quê e para quem: o avanço do direito à educação no Brasil. **Das Amazônias**, v. 3, n. 2, p. 15-28, 2020.

LIMA, Víviam Maria Carneiro; MEDEIROS, Fábio Andrade. **Construindo a cidadania:** a implantação do direito constitucional no componente curricular das escolas de ensino médio. 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/TCC-V%C3%8DVIAM-LIMA.pdf>. Acesso em: 10 out 2023.

LUZ, F. **O direito fundamental à educação de crianças e adolescentes e os instrumentos jurídicos infrequencia/evasão escolar.** Porto Alegre, 2014.

MALUF, Sahid, **Teoria Geral do Estado**. – 25. Ed. atual. / pelo Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – São Paulo: Saraiva, 1999.

MARSHALL, Thomas Humphrey. "**Cidadania, classe social e status**". Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELLO, G. **Qualidade e Equidade na Educação Básica Brasileira: Desafios Atuais**. Editora Cortez, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, K. D. S.; SILVEIRA, R. C. C. P.; GALVÃO, C.M. **Revisão integrativa: método de pesquisa para incorporação de evidências na saúde e na enfermagem**. Texto Contexto Enferm, v.17, n.4, p. 758-64. Florianópolis, Out-Dez, 2008.

MOEHLECKE, S. **Ação Afirmativa e Educação Superior: Políticas para Equidade Racial no Brasil e na África do Sul**. Editora Fiocruz, 2017.

MORO, Carolina Izar. **Inclusão do Direito Constitucional como disciplina obrigatória na educação básica brasileira**. RAÍZES JURÍDICAS Curitiba, v. 4, n. 1, jan./jun. 2008.

NERI, M. **Desigualdades Sociais e Educação no Brasil**. FGV Editora, 2018.

NUSSBAUM, M. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Harvard University Press, 2016.

PEREIRA, Natália. **A percepção dos professores da rede municipal do rio de janeiro sobre a inserção do ensino de direito constitucional nas escolas**. Rio de Janeiro, 2017.

RAPOSO, Gustavo de Resende. **A educação na Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Acesso em 10 de abril de 2023.

RIBEIRO, Dione. **Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania**. Sua proteção à luz dos direitos fundamentais e da constituição federal brasileira de 1988. São Paulo, 2009.

RODRIGUES NETO, Antônio; NOZU, Washington Cesar Shoiti; ROCHA, Ana Cláudia. **Direito à educação cidadã**: reflexões sobre o Programa Escola Sem Partido. Educação em Revista, v. 20, p. 83-98, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: Para Uma Nova Cultura Política**. Editora Cortez, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEFFNER, Fernando. **Escola pública e função docente**: pluralismo democrático, história e liberdade de ensinar. Golpes na história e na escola: o Brasil e a América Latina nos séculos XX e XXI. São Paulo: Cortez Editora, p. 199-216, 2017.

SEN, A. **Development as Freedom**. Anchor Books, 2017.

SILVA, Aida Maria. **Escola pública e a formação da cidadania: possibilidades e limites**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Educação. São Paulo, 2000

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <
<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>> Acesso em 05 out 2023.

SOBRINHO, Afonso Soares Oliveira. **Direito a educação e desenvolvimento humano: percursos na formação cidadã**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2018.

STECANELLA, Dalila Vanessa Costa. **A inclusão do direito constitucional no currículo das escolas**. Jus.com.br, 2018. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/71759/a-inclusao-do-direito-constitucional-no-curriculo-das-escolas>. Acesso em: 20 set 2023.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

TOMASEVSKI, Katarina. **Education Denied: Costs and Remedies**. Zed Books, 2016.

TREVISOL, Joviles Vitorio; MAZZIONI, Lizeu. A universalização da Educação Básica no Brasil: um longo caminho. **Roteiro**, v. 43, n. 3, p. 13-46, 2018.

TURATTI, Giovanna. O direito constitucional à educação e os impactos causados pela pandemia do covid. São Paulo. 2022.

URSI, ES. Prevenção de lesões de pele no perioperatório: revisão integrativa da literatura. [dissertação]. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto; 2005.

Página de assinaturas

Maicon T

Maicon Taichert
986.590.490-04
Signatário

Josele C

Josele Costa
887.207.052-04
Signatário

HISTÓRICO

- 12 dez 2023**
22:43:25  **Maicon Rodrigo Taichert** criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04)
- 12 dez 2023**
22:43:26  **Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
22:43:29  **Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
23:27:07  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) visualizou este documento por meio do IP 177.8.18.76 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
23:27:13  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) assinou este documento por meio do IP 177.8.18.76 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
22:52:35  **Tamires Pereira Dias** (E-mail: tamiresdiasjacunda18@gmail.com, CPF: 035.462.882-89) visualizou este documento por meio do IP 177.75.232.108 localizado em Canaa Dos Carajas - Para - Brazil

